

A. I. N° - 206948.0037/01-7
AUTUADO - MATA DE SÃO JOÃO SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 15. 02. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0024-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO.
Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**.
Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/11/01, exige ICMS referente à falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar, relativo a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que o imposto cobrado foi pago tempestivamente, conforme comprova a cópia do DAE à fl. 10. Requer a anulação do lançamento.

O autuante diz que o recolhimento do imposto só foi efetuado após a ciência da autuação. Explica que, nesse caso, além do tributo, é devida a multa de 50%, indicada no lançamento.

VOTO

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o presente Auto de Infração foi lavrado em 21/11/01 para cobrar o ICMS, referente ao mês de outubro de 2001, que foi lançado pelo próprio contribuinte e não tinha sido recolhido até aquela data, como comprova o documento à fl. 5 dos autos.

O pagamento efetuado pelo contribuinte em 27/11/01 (fl. 10) não elide a acusação, pois, quando o recolhimento foi feito, a ação fiscal já tinha se iniciado em 21/11/01 com a emissão do presente Auto de Infração, como prevê o artigo 26, IV, do RPAF/99. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, o início da ação fiscal afastou a espontaneidade do pagamento realizado. Em consequência, entendo que foi correto o procedimento do autuante e que o débito tributário em questão deve ser cobrado com a imposição de multa e dos acréscimos legais.

Pelo acima exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 206948.0037/01-7, lavrado contra **MATA DE SÃO JOÃO SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.719,34, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei n° 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de janeiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR